

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 219, DE 2003

Regulamenta o inciso XXXIII do art. 5º, da Constituição Federal, dispondo sobre prestação de informações detidas pelos órgãos da Administração Pública.

**Autor:** Deputado Reginaldo Lopes

**Relator:** Deputado Ricardo Rique

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem por objetivo disciplinar o direito individual, assegurado pelo art. 5º, XXXIII, do texto constitucional, de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.

Nos termos do projeto, estariam sujeitos à disciplina legal nele estabelecida todos os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A proposição estabelece condições de acesso aos documentos administrativos de interesse geral ou coletivo distintas daquelas previstas para o acesso a informações nominativas, que contenham dados pessoais. Nos termos do art. 3º do projeto, é vedada a prestação de informações protegidas por segredo de justiça, bem como as que possam colocar sob risco a segurança nacional, a política exterior, a segurança pública e a investigação de infrações fiscais.

O acesso a documentos nominativos é limitado, nos termos do art. 8º, à própria pessoa a quem digam respeito, ou a terceiros designados ou que tenham legitimidade para tal. De forma semelhante, o art. 6º restringe o

acesso a documentos que possam conter segredos comerciais aos representantes legais da própria empresa. A proposição contém ainda dispositivos que tratam das formas e condições para prestação das informações, dos prazos para tal ou para indeferimento do pedido, e dos eventuais recursos contra decisão nesse sentido.

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 219, de 2003.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O direito de acesso a informações detidas por órgãos públicos, assegurado pelo art. 5º, XXXIII, da Constituição, ainda não se encontra adequadamente disciplinado na legislação infraconstitucional. Leis esparsas cuidam de alguns aspectos do acesso a informação em determinados contextos particulares. Não há, contudo, lei vigente que dê à matéria um tratamento abrangente e sistemático. Nessas circunstâncias, o projeto de lei ora relatado é inquestionavelmente oportuno, pois vem preencher lacuna em nosso ordenamento jurídico. A norma legal ora submetida a esta Câmara dos Deputados espelha-se em exemplos de diversos outros países que adotaram leis em benefício da liberdade de informação, conforme consta da própria justificação do projeto.

Quanto a seu conteúdo, salta aos olhos o esmero com que o projeto foi elaborado, evidenciando a preocupação do Autor em assegurar o cumprimento do referido dispositivo constitucional sem vulnerar outros princípios igualmente fundamentais, tais como a primazia do interesse público sobre o privado e a proteção à privacidade individual. Considero que o rigor conceitual e o apuro de redação estão manifestos no conteúdo preciso e completo da proposição, tornando desnecessária qualquer alteração ao texto apresentado.

A dúvida que porventura possa ser suscitada quanto à inclusão, em lei federal, de normas procedimentais a serem observadas também pelas demais esferas de governo será oportunamente examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que detém a competência regimental para pronunciar-se a esse respeito.

Assim, face à importância da matéria disciplinada pelo Projeto de Lei nº 219, de 2003, e a seu texto tecnicamente equilibrado, manifesto meu voto favorável à sua aprovação.

Sala da Comissão, em            de            de 2003.

Deputado Ricardo Rique  
Relator